

A standard linear barcode is located here, used for document tracking.

C0075375A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.660, DE 2019

(Do Sr. Gastão Vieira)

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-347/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 1º-A ao art. 15 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*, com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ 1º-A Os 10% (dez por cento) do valor arrecadado do salário-educação em cada Estado e no Distrito Federal, que não integram a quota federal e a quota estadual e municipal nos termos do parágrafo anterior, serão creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para aplicação em programas, projetos e ações que visem à redução das desigualdades de acesso e à qualidade da educação básica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação da contribuição social do salário-educação é preciso em definir a destinação da quota federal e da quota estadual e municipal. Aquela deve ser aplicada (a) em programas de iniciativa do Ministério da Educação, em pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com a educação básica e (b) em ações que visem à redução das desigualdades em relação à educação básica, ou seja, na função supletiva da União. Os recursos da quota estadual e municipal devem ser aplicados por Estados, Distrito Federal e Municípios na manutenção e desenvolvimento da educação básica em suas respectivas redes de ensino. Embora a Lei nº 9.424, de 1996, faça referência apenas ao ensino fundamental, a destinação dos recursos do salário-educação passou a contemplar toda a educação básica, a partir da Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Essas quotas, porém, correspondem apenas a 90% (noventa por cento) da arrecadação do salário-educação: 30% (trinta por cento) para a quota federal e 60% (sessenta por cento) para a quota estadual e municipal. Há, portanto, outra parcela, de 10% (dez por cento) do montante da arrecadação, que permanece sob a gestão da União e para a qual não se encontra estabelecida nenhuma destinação específica.

Há, portanto, necessidade de um dispositivo legal que determine a finalidade dos valores que não integram as mencionadas quotas. Essa finalidade não pode ser fixada por regulamento, mas por lei, assim como foi feito em relação às quotas. Tal é o objetivo deste projeto de lei, que visa sanar uma omissão grave, evitando questionamentos jurídicos e ações judiciais quanto à aplicação daqueles recursos públicos.

Propomos que os 10% (dez por cento) da arrecadação local que não são considerados para fixar as quotas do salário-educação sejam transferidos automaticamente aos Estados e ao Distrito Federal para, no exercício de sua função supletiva, corrigir desigualdades quanto ao acesso e à qualidade da educação básica pública, nas redes estadual e municipais de ensino. Seguramente, esses recursos poderão também ser repassados pelos Estados aos Municípios, porém, segundo critérios de maior necessidade.

O critério exclusivo da matrícula pode beneficiar mais aquelas redes de ensino predominantemente urbanas de classe média – que têm grande número de alunos e condições de infraestrutura escolar mais adequada – do que aquelas em que predominam escolas rurais, grandes distâncias e população dispersa de baixa renda. Diante desses casos, cabe ao Estado exercer função supletiva e redistributiva, para assegurar a todas as crianças a educação básica de qualidade. Parte da quota estadual, sob a legislação anterior, era usada com essa finalidade. A nova sistemática de distribuição – automática conforme o número de alunos – não corrige as distorções e diferenças de qualidade entre as escolas oferecidas aos alunos em um mesmo Estado.

O art. 10, inciso II, da LDB atribui aos Estados a incumbência “de definir com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público”. Com a redução do valor da quota estadual e sua distribuição pelo critério único da matrícula, o exercício dessa função fica prejudicado, com sérias repercussões para a educação básica das populações mais carentes.

O presente projeto de lei preenche, portanto, a lacuna da legislação e reforça a possibilidade da ação supletiva dos Estados junto aos Municípios que mais necessitam de apoio financeiro para elevar a qualidade da educação básica, em vista de maior equidade.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado Gastão Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004*)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004*)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício

assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º
.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
....." (NR)

"Art. 23.
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30.
.....
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
....." (NR)
.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

FIM DO DOCUMENTO